

SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RAPTOR TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.047.586/0001-12, com sede em Campo Grande/MS, devidamente representada por seu procurador, protocolada tempestivamente nos termos do subitem 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa – SAAE.

A impugnante questiona a exigência contida no Termo de Referência – Anexo I do Edital, concernente à **utilização exclusiva de tecnologia de comunicação por radiofrequência VHF (Very High Frequency)** para os quadros de automação e telecomando que integram o objeto do Lote 1 (Itens 01 a 08). Alega, em síntese, afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da inovação tecnológica, sugerindo a aceitação de outras tecnologias como LoRa, 4G/LTE, Wi-Fi de longo alcance e comunicação via satélite.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

Compulsando os autos, verifica-se que a exigência impugnada se encontra **devidamente justificada tecnicamente** pelo setor responsável da Autarquia, conforme exposto no **Parecer Técnico nº 07/2025/DMAE/SAAE-VIC**. A decisão pela padronização na tecnologia VHF é **fundada em critérios de compatibilidade, continuidade do serviço público, interoperabilidade com o parque tecnológico existente e racionalidade administrativa**, conforme demonstrado também no **Estudo Técnico Preliminar – Apêndice I do Anexo I**.

De acordo com o art. 41, I, “a” e “b” da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública **pode indicar marca ou tecnologia específica** em casos de padronização ou de necessidade de compatibilidade com plataformas já adotadas, desde que haja justificativa formal. Tal previsão foi corretamente observada no presente certame, à luz da realidade operacional do SAAE Viçosa, cuja rede de telecomando com tecnologia VHF foi implantada há mais de 15 anos, com infraestrutura própria (repetidoras, antenas, licenças ANATEL, sistemas SCADA, etc.).

O art. 40, §1º, I da Lei nº 14.133/2021 consagra a **possibilidade de exigências técnicas específicas** quando baseadas em estudos preliminares e em critérios técnicos objetivos, o que se observa neste caso. A exigência da tecnologia VHF está justificada em razões de interesse público: **maior alcance em áreas rurais, estabilidade de sinal, baixo consumo energético, independência de operadoras e plena integração com o supervisão em uso (SCADA)**.

Importa ressaltar que o edital **não exige marca ou fabricante específico**, apenas **a adoção de padrão técnico de radiofrequência VHF**, o que não configura direcionamento ou restrição indevida, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a empresa impugnante **não demonstrou objetivamente que a exigência inviabiliza sua participação**, tampouco que não existam fornecedores aptos a cumprir as especificações do Termo de Referência.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica quanto à **possibilidade de**

padronização tecnicamente motivada, desde que em observância aos princípios da razoabilidade e da motivação técnica. Nesse sentido:

“O processo específico de padronização deve ser conduzido com base em critérios objetivos e a decisão deve ser fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos que evidenciem e comprovem as vantagens econômicas na padronização do objeto, devendo-se considerar as especificações técnicas e estéticas, o desempenho do produto, a análise de contratações anteriores, o custo e as condições de manutenção e garantia, acarretando a redução de custos para a Administração Pública e ganho de eficiência e eficácia, de modo a atender ao interesse público visado com as futuras contratações.”
— **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**
Nota Técnica n. TC-4/2023. Florianópolis, 03 maio 2023.

Nesse sentido é notório que a Administração pode estabelecer exigências técnicas específicas no edital, desde que devidamente motivadas, com base em estudos técnicos e voltadas à obtenção da proposta mais vantajosa.

III. DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PREGOEIRO E DO PAPEL SUBSIDIÁRIO NA DECISÃO

Conquanto este pregoeiro tenha procedido à análise formal e substancial dos argumentos constantes na peça impugnatória, cumpre destacar, para os devidos fins de controle e registro, que a decisão ora proferida não se funda em juízo discricionário pessoal deste agente, mas sim na manifestação técnica vinculante da unidade requisitante (Parecer Técnico nº 07/2025/DMAE/SAAE-VIC) e na análise jurídica conclusiva promovida pela Procuradoria Jurídica competente da entidade.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, o pregoeiro atua como agente da fase de seleção do fornecedor, competindo-lhe a condução processual do certame, não lhe sendo atribuída a competência técnica para deliberar sobre a conveniência, oportunidade ou adequação dos critérios técnicos definidos na fase preparatória pela unidade requisitante. Nesse sentido, o juízo deste pregoeiro é meramente integrativo, limitando-se à verificação de compatibilidade formal e legal das exigências editalícias, à luz da motivação técnica constante dos autos.

De modo ainda mais específico, cabe observar que a padronização técnica adotada — objeto da impugnação — decorre de decisão administrativa superior, tecnicamente fundamentada, respaldada no art. 43, caput, da Lei nº 14.133/2021, e estruturada nos parâmetros de vantajosidade e continuidade do serviço público, o que afasta qualquer possibilidade de deliberação autônoma por parte deste agente.

Assim, a presente decisão é formalmente assinada por este pregoeiro, porém resulta de processo decisório que repousa sobre o parecer técnico especializado da Diretoria de Manutenção de Água e Esgoto e da análise jurídica competente, razão pela qual eventual inconformismo quanto ao mérito técnico da exigência deverá ser direcionado às instâncias responsáveis pelo planejamento da contratação e assessoramento jurídico da Administração.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a **justificativa técnica detalhada** apresentada no Estudo Técnico Preliminar e Parecer nº 07/2025;



- a **legalidade da exigência de padronização** nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;
- a inexistência de **restrição indevida à competitividade ou direcionamento**;
- e a competência técnica exclusiva da área requisitante para definição da solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público,

INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **Raptor Tecnologia Ltda.**, mantendo-se **integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025**, especialmente no que se refere às exigências técnicas do Lote 1 – Termo de Referência (Anexo I).

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se à impugnante.

Viçosa/MG, 18 de junho de 2025.

Leandro Valente Lopes

Pregoeiro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa – SAAE